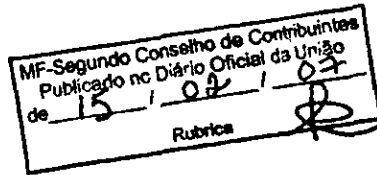




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.000707/2002-57
Recurso nº : 128.443
Acórdão nº : 201-79.022



Recorrente : NORTE MINAS FERRAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação. Observância aos princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica.

Recurso negado.

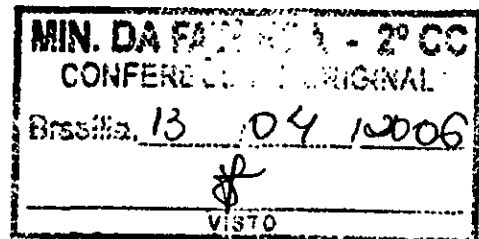
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORTE MINAS FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso para considerar decaído o direito à restituição, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer, que adotavam a tese dos cinco anos mais cinco e, na parte não considerada decaída, davam provimento parcial para reconhecer a semestralidade.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator

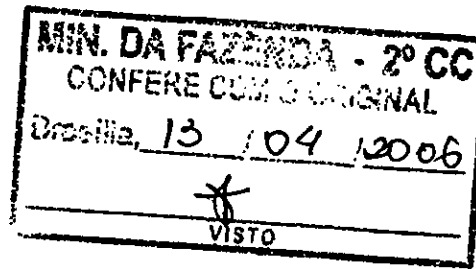


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000707/2002-57
Recurso nº : 128.443
Acórdão nº : 201-79.022



Recorrente : NORTE MINAS FERRAGENS LTDA.

RELATÓRIO

No dia 17/06/2002 a empresa NORTE MINAS FERRAGENS LTDA., já qualificada à fl. 01, ingressou com o pedido de restituição de contribuição para o PIS, relativa ao período de 02/92 a 10/98 (pagamentos ocorridos entre 01/93 e 11/98), no valor atualizado de R\$ 38.806,82 (trinta e oito mil, oitocentos e seis reais e oitenta e dois centavos), alegando inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A DRF em Montes Claros - MG indeferiu o pedido da recorrente, nos termos do Despacho Decisório de fls. 103/109, alegando a extinção do direito de a recorrente pleitear a restituição para os pagamentos efetuados até 13/06/1997 e, para os demais pagamentos efetuados no período de 15/07/1997 a 13/11/1998, os mesmos foram efetuados de acordo com a Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 112/113, onde alega, resumidamente, que a inconstitucionalidade declarada pelo STF é lei e deve ser cumprida e atos administrativos não pode se sobrepor à mesma.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 8.359, de 19/10/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/10/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO PRAZO. O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIS. Incabível a alegação de existência de créditos contra a Fazenda Nacional com fulcro em interpretação de que, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, a contribuição para o PIS deva ter como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior.

Solicitação Indeferida".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 28/10/2004, conforme consta à fl. 128v.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 18/11/2004, o recurso voluntário de fls. 130/131, onde reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 08/11/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 139.

É o relatório.

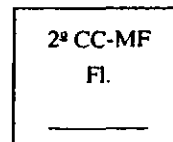
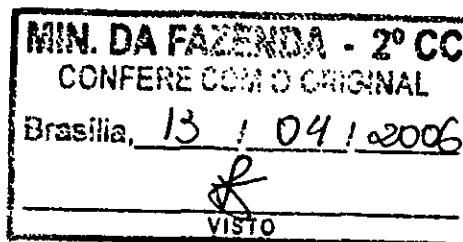
Jou

DA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000707/2002-57
Recurso nº : 128.443
Acórdão nº : 201-79.022



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a lide centra-se na divergência de entendimento sobre o termo inicial de contagem do prazo para a recorrente pleitear a restituição da contribuição para o PIS, paga com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais e tendo sua execução suspensa por Resolução do Senado Federal, bem como ao alcance desta decisão no tempo.

A autoridade competente da Secretaria da Receita Federal indeferiu o pedido da recorrente, considerando decaído o prazo para repetição do indébito relativamente aos pagamentos efetuados até 13/06/1997 e, para os demais pagamentos efetuados no período de 15/07/1997 a 13/11/1998, entende que os mesmos foram efetuados de acordo com a Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98.

Antes de analisar os argumentos da recorrente de que a decisão recorrida fere princípios legais e constitucionais, entendo oportuno salientar que a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, *caput*), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada.

Sobre o termo *a quo* do prazo para pedir restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente, reza o artigo 168 do CTN:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” (negritei)

As duas regras de contagem de prazo acima são capitais porque tratam de extinção de direito. Qualquer outra regra de contagem de prazo que não estas pode levar tanto a ressuscitar direito extinto, “morto”, quanto a abreviar o tempo do direito de pleitear a restituição.

Como é cediço, os aplicadores do direito administrativo, em particular do direito tributário, estão vinculados à lei. Os termos iniciais para o exercício do direito de pleitear restituição, a que os administradores tributários estão vinculados, só são dois: **data da extinção do crédito tributário e data em que se tornar definitiva a decisão** (administrativa ou judicial) que tenha reformado decisão condenatória, que tenha anulado decisão condenatória, que tenha revogado decisão condenatória ou que tenha rescindido decisão condenatória. Marco inicial diverso destes é inovação que apenas à lei complementar é dado fazer (art. 146, III, *b*, da CF/88).

Não há, na legislação tributária, previsão de suspensão ou interrupção dos prazos fixados no artigo 168 do CTN. Portanto, não pode ser outro o marco inicial para pedir restituição

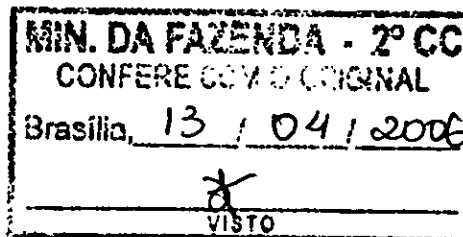
WJS

WJS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10670.000707/2002-57
Recurso nº : 128.443
Acórdão nº : 201-79.022



de tributos pagos indevidamente senão os previstos neste dispositivo, seja qual for o motivo do pagamento indevido.

O pedido de restituição da recorrente foi protocolizado em 17/06/2002, pleiteando a restituição de pagamentos indevidos efetuados desde janeiro de 1993 até novembro de 1998. Por evidente, o pedido fere frontalmente o disposto no artigo 168 do CTN, acima transcrito, no que diz respeito aos pagamentos feitos até 17/06/1997, não podendo a autoridade administrativa dele tomar conhecimento, posto que extinto o direito de a recorrente reaver o que, eventualmente, foi pago indevidamente.

Além dessas razões, a decisão recorrida também está em perfeita harmonia com o comando contido nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, em nada merecendo reparo.

Rezam os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005:

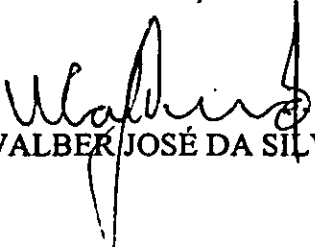
“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.”

Quanto à restituição dos valores pagos após 17/06/1997, os mesmos foram efetuados sob a égide da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, não tendo a recorrente provado que pagou a contribuição ao PIS em valor superior ao exigido pela legislação vigente. Desta forma, não há como acolher o pleito da recorrente.

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

